



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030698-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RECREIO PARTICIPACOES LTDA, é agravado OAS 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2030698-81.2025.8.26.0000

Agravante: Recreio Participacoes Ltda

Agravado: Oas 33 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

(Voto n° 43,736)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE AO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE, DE CUSTAS CORRESPONDENTES A 2% DO VALOR ATUALIZADO EXIGIDO, NO PRAZO DE 15 DIAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FORA AJUIZADO EM 10 DE AGOSTO DE 2023, SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, PORQUANTO ENTÃO INEXIGÍVEIS – A REFERIDA PROVIDÊNCIA TORNOU-SE OBRIGATÓRIA APENAS A PARTIR DE 03 DE JANEIRO DE 2024, NOS TERMOS DA LEI N° 11.608/03, ALTERADA PELA LEI 17.785/23, E DO COMUNICADO CONJUNTO N° 951/2023 – PRECEDENTES – AGRAVANTE QUE FICA LIBERADA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE 2% DO VALOR DO CRÉDITO A SER SATISFEITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 167 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença, condicionou o prosseguimento do incidente ao recolhimento, pela exequente, de custas correspondentes a 2% do valor atualizado exigido, no prazo de 15 dias.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o presente cumprimento de sentença fora ajuizado em 10 de agosto de 2023, sem recolhimento das custas iniciais, porquanto então inexigíveis; com a homologação do laudo pericial elaborado, tornando-se definitivo o incidente, o MM.

Juízo determinou o recolhimento das aludidas custas, correspondentes a 2% do valor atualizado exigido; a referida providência tornou-se obrigatória apenas a partir de 03 de janeiro de 2024, nos termos da Lei nº 11.608/03, alterada pela Lei 17.785/23, e do Comunicado Conjunto nº 951/2023; não se verificando a hipótese de incidência tributária, deverá ser dispensada do discutido recolhimento.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 53/57.

Contrarrazões às fls. 61/64.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento merece reparo.

"Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença, em que o MM. Juiz *a quo* ressaltou que, 'tornando-se definitivo este incidente até então provisório, deverá a exequente recolher, para prosseguimento, as custas de 2% do valor atualizado exigido, no mesmo prazo (15 dias), quantia essa que poderá ser incluída no cálculo do montante exigido' (fls. 167 dos autos principais).

"Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o presente cumprimento de sentença fora ajuizado em 10 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

agosto de 2023, sem recolhimento das custas iniciais, porquanto então inexigíveis. Com a homologação do laudo pericial elaborado, tornando-se definitivo o incidente, o i. Magistrado determinou o recolhimento das aludidas custas.

“Todavia, a referida providência tornou-se obrigatória apenas a partir de 03 de janeiro de 2024, nos termos da Lei nº 11.608/03, alterada pela Lei 17.785/23, e do Comunicado Conjunto nº 951/2023, não se verificando, *in casu*, hipótese de incidência tributária.

“Nesse sentido, ‘o art. 4º, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023, da Lei 11.608/03 dispõe que ‘(...) o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença’. Por sua vez, o Comunicado 951/2023 CPA nº 2023/113460, prevê que ‘as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024’ e, no item 6 das ‘Disposições Gerais’, que ‘o cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 - ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor -, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens 4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2)’” (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AI 2190206-97.2024.8.26.0000, rel. Des. Vicentini Barroso, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

16.08.2024).

"A *contrario sensu*, entendeu a C. 29ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: 'Locação de imóvel - Despejo por falta de pagamento - Cumprimento de sentença - Há lei determinando o recolhimento das custas para a instauração da fase de cumprimento de sentença - Como a instauração do cumprimento de sentença se deu em 23.4.24, cabe à exequente o recolhimento das custas de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito', nos termos da Lei nº 11.608/03, alterada pela Lei 17.785/23, e do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - Pretensão de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final e pelo executado - Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03, o diferimento do pagamento da taxa judiciária depende de prova, por meio idôneo, da impossibilidade momentânea de pagamento e só é possível nas ações especificadas no referido artigo - Agravo não provido' (AI 2184210-21.2024.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, j. 28.06.2024)."

Portanto, fica a agravante liberada do recolhimento das custas de 2% do valor do crédito a ser satisfeito.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica